



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 320**

PROJETO DE LEI Nº 11.379

PROCESSO Nº 68.164

De autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO** e **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei regula exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares; e revoga as Leis 3.813/91, 7.550/10 e 7.765/11, correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar regular as exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares, reunindo em único diploma legal a legislação existente sobre a temática, e a final, revogando as Leis 3.813/91, 7.550/10 e 7.765/11, correlatas.

Trata-se, pois, de espécie de consolidação de normas¹ que certamente possibilitará melhor compreensão de seu conteúdo, e esse intento somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquelas. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 4 de outubro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

¹ Conforme previsão inserta no parágrafo único do art. 59 da Constituição da República.